



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº: 058/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 20220418-1

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 7/2022-0003

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DESTINO: Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município de Magalhães Barata/PA.

I. RELATÓRIO

1. Versa o presente parecer acerca de pedido originário da Secretaria Municipal de Administração, que solicitou a Contratação de serviços para atendimento do objeto acima especificado.
2. Após o pedido feito pela Secretaria Municipal de Administração, foi solicitado ao Departamento de Compras cotação de preços, conforme documentos acostados aos autos.
3. Instado a se manifestar, o Departamento de Compras do Município, juntou aos autos informações solicitadas, constando 03 (três) propostas de cotação de preços e mapa comparativo, conforme documentos acostados aos autos.
4. Instruem ainda o presente processo:
 - ✓ Solicitação da despesa;
 - ✓ Termo de Referência;
 - ✓ Cotação de preços (3 empresas);
 - ✓ Mapa comparativo de preços;
 - ✓ Indicação e espelho da Dotação Orçamentária;
 - ✓ Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
 - ✓ Autorização do Ordenador de Despesas;
 - ✓ Termo de Autuação do Processo Licitatório nº 7/2022-0003;
 - ✓ Documentos de habilitação nos termos da Lei nº 8.666/93;
 - ✓ Justificativa de Dispensa de licitação da CPL;
 - ✓ Minuta do Contrato Administrativo;
 - ✓ Parecer jurídico;
5. É o Relatório.

II. FUNDAMENTOS

6. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, nos termos do Art. 90 da Lei Orgânica do Município de Magalhães Barata/PA, nos termos da Lei Municipal Nº 008/2006, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº.



11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

7. No caso em apreço, há justificativa para realização da despesa, bem como, há dotação orçamentária suficiente para cobrir o pagamento pretendido, o que se verifica pelo espelho da dotação orçamentária constante dos autos.

8. Verificou-se que o processo licitatório foi realizado com observância a todas as formalidades e atos necessários durante a fase interna, bem como de acordo com as disposições legais vigentes, em especial a Lei nº 8.666/93 (Licitações e Contratos Administrativos).

9. Segundo legislação competente (Lei nº 8.666/93) é dispensável a realização do procedimento licitatório, entre outros, nos casos de contratação de serviços ou compras que não excedam 10% (dez por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do Art. 23 do aludido diploma legal.

10. Outrossim, ressalta-se que o Decreto nº 9.412/18 alterou os valores constantes do rol do Art. 23 da Lei 8.666/93. Atualmente, o valor referente a alínea "a" do inciso II do referido dispositivo legal é de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), ou seja, o percentual de 10% (dez por cento) deste valor corresponde à monta de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

11. No caso dos autos, observa-se que foram apresentadas 03 (três) propostas na cotação de preços solicitada pelo Departamento de Compras desta municipalidade, e a proposta selecionada tem como valor global a quantia de **R\$ 10.865,00 (dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais)**.

12. Portanto, observa-se que o valor está dentro da margem de 10% (dez por cento) da alínea "a" do inciso II do Art. 23 da Lei nº 8.666/93, bem como compatível com os preços praticados no mercado para prestação do serviço solicitado, conforme contação de preços juntada aos autos.



13. Desta forma, ao analisar os autos verifica-se que a contratação pode ser operada, uma vez que tal ato é amparado pelo art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e o fornecimento preenche os requisitos dispostos na norma.

14. Noutro tocante, Marçal Justen Filho afirma: *“Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende de previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II da CF), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista”*.

15. Neste particular, incumbe resguardar que o espelho da dotação orçamentária apontado pelo Departamento de Contabilidade Municipal supre os custos com as despesas específicas.

16. Ao analisar os autos, verifica-se que foi elaborado minuta de termo de contrato administrativo, devidamente aprovado pela Procuradoria Municipal, atendendo prescrição contida no art. 38, *parágrafo único* da Lei nº 8.666/93, observando que deve ser designado representante da administração pública para exercer a fiscalização (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

17. Por fim, ressalta-se que foram devidamente cumpridos os requisitos legais para publicidade dos atos do procedimento licitatório, bem como os licitantes vencedores apresentaram documentos capazes de comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, nos termos da Lei nº 8.666/93. Desta forma, encontram-se satisfeitas as exigências legais e para operação da contratação em tela.

18. Quanto a opção pela Dispensa de Licitação aqui em análise entendemos ser um procedimento que atinge aos princípios administrativos, bem como por ser um processo célere, atende ao preceito da economicidade, além de se amoldar ao caso concreto, tendo em vista o valor da contratação.

IV. CONCLUSÃO

19. Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.



20. Dessa forma, realizada a análise do processo administrativo trazido à baila, restando comprovado não haver vícios que possam acarretar nulidade no procedimento, esta Controladoria Interna, em atenção aos princípios que regem a administração pública, opina pela REGULARIDADE do presente procedimento, estando APTO a gerar despesas para a municipalidade.

21. Por fim, DECLARO estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

22. Ademais, os contratos a serem celebrados deverão ter seus extratos publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará.

23. Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Dispensa de Licitação, para a contratação *sub examine*, encontra-se justificada com fundamento no Inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, não havendo óbices quanto a sua realização.

24. É o parecer, SMJ.

Magalhães Barata/PA, 19 de abril de 2022.

PEDRO HENRIQUE
CHARCHAR
OLIVEIRA DE
LIMA:00879542225

Assinado de forma digital
por PEDRO HENRIQUE
CHARCHAR OLIVEIRA DE
LIMA:00879542225
Dados: 2022.04.19
16:57:30 -03'00'

PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA
Controlador Interno
Decreto 002 – A/2021